



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2018
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O
Em. 17/09/18

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1991/2018
Folha Nº 01 de 01


Câmara Legislativa

Dispõe sobre o funcionamento de lava a jato no território do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que exercem a atividade de lavagem de veículos em geral, denominados lava a jato ou lava-rápido, que utilizam água da rede pública de abastecimento, cisternas, poços artesianos ou semi-artesianos ou fornecida por meio de carros-pipas e similares, devem dispor de instalações adequadas destinadas a evitar que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos sejam atingidos por ruídos, vapores, substâncias odoríferas, jatos e aspersão de água ou de óleos originados dos serviços de lavagem.

§ 1º Os lava a jato devem dispor em seu interior de área para estacionamento de veículos à espera de atendimento e pós-atendimento.

§ 2º A utilização de área pública, caso seja necessário, deve ser precedida de autorização dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 2º Os lava-jatos são reconhecidos, para todos os efeitos, como atividade econômica geradora de emprego e renda, e que podem ser abrangidos e beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico criados e implementados pelo Distrito Federal.

Art. 3º É vedada a implantação da atividade de lava-jato em lugares com solo permeável, na Macrozona de Proteção Integral, em Área de Proteção de Manancial, em Área de Interesse Ambiental, em praças parques urbanos.

Art. 4º Os lava-jatos devem possuir em suas instalações caixas apropriadas para reter o material pesado resultante da lavagem dos automóveis, além de caixas separadoras de água e óleo e plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

70258

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



§ 1º A instalação das caixas de areia, das caixas separadoras e a elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o *caput* podem ser orientados e realizados em parceria com o órgão ambiental do Poder Executivo.

§ 2º É vedado aos lava-jatos despejar diretamente nas redes de águas pluviais ou de esgoto sanitário os efluentes líquidos produzidos por suas atividades.

Art. 5º Os lava-jatos devem, tanto quanto possível, utilizar na higienização dos veículos produtos biodegradáveis cuja utilização implique no mínimo de danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Entendem-se por produtos biodegradáveis aqueles que são facilmente oxidados por colônias de bactérias presentes nos cursos de água existentes na natureza.

Art. 6º É obrigatória a instalação de reservatórios e captadores de água da chuva pelos lava-jatos e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos.

§ 1º Os lava-jatos devem instalar sistemas de reaproveitamento da água das lavagens dos veículos, cujo reuso somente pode ser destinado a atividades que admitam a utilização de água de qualidade não potável.

§ 2º A concessão de alvará de funcionamento para novos empreendimentos dessa natureza deve ser condicionada a instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Art. 7º Ficam os lava-jatos obrigados a usar pouca água na lavagem dos veículos, nos termos da Resolução nº 19, de 27 de outubro de 2016, da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF.

Art. 8º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes sanções:

I - advertência expressa, com prazo de 30 dias para atendimento da norma, sendo admitida uma prorrogação por igual período;

II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência.



Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 9º Os serviços de lava-jato têm o prazo máximo de 1 ano para se enquadrarem ao disposto nesta Lei.

10. Incumbe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1991/2018
Folha Nº 03 Bete

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre os lava a jato que utilizam água na realização de seus serviços e, ao mesmo tempo, estabelecer critérios para o seu funcionamento no território do Distrito Federal, principalmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente e ao incentivo a mencionada atividade enquanto geradora de emprego renda.

É necessário ressaltar que esta propositura, diante do programa de racionamento imposto a população, tem ainda a finalidade de contribuir para a economia no consumo de água, devido a incapacidade dos reservatórios de atenderem a demanda atual adequadamente, que cresce a cada dia, sem que a oferta cresça na mesma proporção, embora haja um esforço reconhecido do atual governo no sentido assegurar uma solução definitiva para o problema.

A realidade é que a crise no abastecimento de água potável está aí diante dos nossos olhos e necessidades, e tudo o que puder ser feito para minorá-la tem de ser feito com urgência, pois sabido é que a água é um bem finito e essencial a vida.

A proposta de nossa lavra busca garantir em lei o mandamento estabelecido pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, cuja Resolução nº 19/2016, trata da redução da vazão outorgada aos usuários de água subterrânea e recomenda medidas de uso racional da água aos estabelecimentos de lava-jato e postos de combustíveis do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Observa-se também que o projeto ao tempo em que estabelece critérios para o funcionamento dos lava a jato, prevê o seu reconhecimento como atividade econômica geradora de emprego e renda que pode ser beneficiada pelos programas de desenvolvimento econômico criados, implementados e mantidos pelo Governo do Distrito Federal, possibilitando, desta maneira, que os referidos estabelecimentos passem a contar com linha de crédito com juros subsidiados e a destinação de áreas para o seu funcionamento adequado, tal qual previsto nos PRO-DFs, além de outras formas de incentivo.

Com relação ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1991/2018
Folha Nº 04 Bete

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

- I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;*
- II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;*
- III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;*
- IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;*
- V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.*

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

- I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;*
- II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;*
- III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.*

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."

Em 22 de março de 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU) cuidou de instituir o "Dia Mundial da Água", ocasião em publicou a "Declaração Universal dos Direitos da Água", nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA

A presente Declaração Universal dos Direitos da Água foi proclamada tendo como objetivo atingir todos os indivíduos, todos os povos e todas as nações, para que todos os homens, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, através da educação e do ensino, em desenvolver o respeito aos direitos e obrigações anunciados e assomam, com medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação efetiva.

Art. 1º - A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

Art. 2º - A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1991/2018
Folha Nº 05 BCB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.

Art. 3º - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.

Art. 4º - O equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

Art. 5º - A água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

Art. 6º - A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

Art. 7º - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

Art. 8º - A utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

Art. 9º - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

Art. 10º - O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.

Histoire de L'Eau, Georges Ifrah, Paris, 1992"

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1991 / 2018

Folha Nº 06 BeTe


Deputada **LUZIA DE PAULA**
Autora

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.991/18, que “Dispõe sobre o funcionamento de lava a jato no território do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.329/16, que “Dispõe acerca da obrigatoriedade dos Postos de Combustíveis, lava jatos, transportadoras, empresas de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais e assemelhados, localizados no âmbito do Distrito Federal, a instalem em suas atividades equipamentos de captação de Água das Chuvas e para o tratamento e reutilização das águas servidas na lavagem de veículos”, Projeto de Lei nº 713/15, que “Cria o programa de reuso de água em postos de serviços, abastecimento de veículos e lava-rápidos (lava-jato) no Distrito Federal e dá outras providências”.**

Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.812/06, que **“Torna obrigatório o reaproveitamento da água utilizada nos postos de lavagem de veículos”.** (Art. 154/ 175 do RI).

Em 18/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1991/2018
Folha Nº 07 BxU

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 3.812, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Torna obrigatório o reaproveitamento da água utilizada nos postos de lavagem de veículos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de filtros em todos os postos de lavagem de veículos para reutilização da água, preferencialmente, na limpeza de veículos.

Art. 2º Toda e qualquer adequação nos postos ficará a expensas dos respectivos proprietários.

Art. 3º A concessão ou renovação de alvará de funcionamento ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/2/2006.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1991/2018
Folha Nº 8 Bete

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1329/2018
Folha Nº 4 Bete
SEM EFEITO